



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 367-16.2016.6.21.0084

Procedência: TAPES – RS (84ª ZONA ELEITORAL – TAPES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - BANDEIRA -
INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL - PROCEDENTE

Recorrentes: COLIGAÇÃO UM NOVO CAMINHO (PMDB - PRB - PTdoB - PTN
- PRTB - DEM – PROS)

ALVARO CELESTE BARBOSA CARDOZO

JOÃO ANTONIO RAMOS MUNHOZ

Recorrido: COLIGAÇÃO SIMPLICIDADE E TRABALHO (PDT - PSC)

Relator(a): DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. BANDEIRAS AFIXADAS EM BEM PARTICULAR. REMOÇÃO DO MATERIAL QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DE MULTA.

1. Somente se permite o uso de bandeiras para fins eleitorais quando móveis. **2.** A remoção da propaganda, quando inicialmente presente em bem particular, não elide a aplicação de multa, conforme a Súmula nº 48 do TSE. ***Parecer, preliminarmente, pela abertura de prazo para a regularização da representação processual de JOÃO ANTÔNIO RAMOS MUNHOZ. No mérito, pelo desprovemento do recurso, bem como pela aplicação individualizada da multa.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UM NOVO CAMINHO (PMDB - PRB - PTdoB - PTN - PRTB - DEM – PROS), ALVARO CELESTE BARBOSA CARDOZO e JOÃO ANTONIO RAMOS MUNHOZ, em face da sentença (fls. 25-27) que julgou procedente a representação proposta pela COLIGAÇÃO SIMPLICIDADE E TRABALHO (PDT - PSC), que condenou os recorrentes ao pagamento de multa, no valor de R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2.000,00 (dois mil reais), por afixarem bandeiras com o número do candidato ao pleito majoritário em bem particular.

Em suas razões (fls. 39-40), os recorrentes requerem o afastamento da penalidade, pois cumpriram com a ordem de retirada do material.

Com contrarrazões (fls. 45-49), os autos foram remetidos ao Egrégio TRE/RS e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 58).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminarmente

II.I.I – Tempestividade

O recurso interposto é **tempestivo**, pois os prazos que venceram nos dias 08 e 09 de outubro prorrogaram-se ao primeiro dia útil subsequente, conforme o art. 3º, § 1º, da Portaria TRE-RS nº 301/2016, com redação dada pela Portaria TRE-RS nº 311/2016:

Art. 3º A partir de 10 de novembro de 2016, a contagem dos prazos processuais iniciará e terminará em dias úteis, excetuando-se os prazos relativos ao processamento das prestações de contas, conforme disposto na Portaria TSE n. 107, de 29 de setembro de 2016.

§1º Os prazos processuais que vencerem nos dias 08 e 09 de outubro estarão automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil subsequente em todas as Zonas Eleitorais e na Secretaria do Tribunal;

Ainda, conforme o art. 10 da Portaria TRE-RS nº 259/2016, os prazos relativos aos atos afixados em Mural Eletrônico passam a correr à zero hora do dia seguinte, terminando à zero hora do dia posterior:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 10. Os prazos para a prática de atos processuais fixados em horas serão contados minuto a minuto, iniciando-se a contagem a partir da 0h (zero hora) do dia seguinte ao da divulgação da decisão judicial ou da intimação no Mural Eletrônico.

Parágrafo único. O prazo fixado em horas que, porventura, vencer fora do horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais e da Secretaria Judiciária do Tribunal fica prorrogado, automaticamente, para o término da primeira hora de início de seu funcionamento no dia imediatamente posterior, findando-se no último minuto da primeira hora de abertura do expediente.

Com efeito, a decisão que julgou os embargos declaratórios foi afixada no Mural Eletrônico no dia 07/10/2016 (fl. 35) e o recurso foi interposto no dia 10/10/2016 (fl. 38) ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

II.I.II – Da representação processual

Do compulsar dos autos, não se verifica a presença de procuração conferida por JOÃO ANTONIO RAMOS MUNHOZ, tampouco certidão de arquivamento de mandato. Assim, nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/15, cabe aos interessados sanar o vício da representação processual, no prazo a ser fixado, sob pena de não conhecimento do recurso.

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – Mérito

A controvérsia reside na aplicação de multa pelo juízo *a quo* por propaganda irregular, independentemente da remoção do material, consistente em várias bandeiras afixadas em propriedade privada, com o número do candidato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A propaganda eleitoral, em bens particulares, somente é permitida em papel ou adesivo, conforme o art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e o art. 15, caput, da Resolução TSE nº 23.457/2015, que assim dispõem (grifados):

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, **desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 15. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, **desde que seja feita em adesivo ou em papel, não exceda a meio metro quadrado e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do art. 14** (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º).

O uso de bandeiras somente é permitido ao longo de via pública, desde que móveis, o que não se verifica no caso concreto, uma vez que a propaganda foi posicionada, de modo fixo, em bem particular. É o que se extrai da leitura do art. 37, §§ 6º e 7º, da Lei nº 9.504/97 e do art. 14, §§ 4º e 5º, da Resolução TSE nº 23.457/2015:

Art. 37.

(...)

§ 6º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras **ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.** (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 7º A mobilidade referida no § 6º estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 14.

(...)

§ 4º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, **desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos** (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 6º).

§ 5º A mobilidade referida no § 4º estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as 6 e as 22 horas (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 7º).

Ademais, não há nos autos qualquer prova da remoção do material impugnado, todavia, mesmo se verdadeiramente cumprida a ordem de retirada, a penalidade deve ser aplicada, por força da Súmula nº 48 do TSE:

A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.¹

Logo, correta a aplicação de multa aos representados.

Todavia, cumpre salientar que, mesmo sendo a responsabilidade pela propaganda solidária, a condenação deve ser aplicada de forma individual, conforme precedentes desta Corte Regional:

Recursos. Propaganda eleitoral. Outdoor. Art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012.

Representação julgada procedente. **Aplicação de multa individualizada aos representados.**

Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva. Os candidatos, partidos e coligações são partes legítimas para figurar no polo passivo da representação, seja em decorrência da atuação direta na veiculação, seja pelo benefício auferido pela exposição irregular.

¹<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-no-48>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Evidenciada a afixação de placas de propaganda eleitoral em artefato de outdoor. Despicienda a alegação de a placa estar em conformidade com a metragem legal, já que seu amplo potencial de divulgação e imediato apelo visual fere a igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao pleito, incorrendo na vedação legal.

Responsabilidade solidária dos partidos e coligações pela propaganda irregular, à luz do art. 241 do Código Eleitoral. Estampado o prévio conhecimento, dada as peculiaridades do caso em tela. Eventual retirada do material não afasta a pena de multa, restando inócua a alegação de não ter havido notificação para a retirada do material.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 5603, Acórdão de 17/10/2013, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 195, Data 21/10/2013, Página 3)

Recursos. Sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral mediante outdoor, veiculada em espaço de grande acesso ao público, imputando aos representados a multa no valor mínimo legal, de forma solidária, fulcro no art. 17 da da Res. TSE 23.370/11. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade dos candidatos representados para figurar no polo passiva da demanda. Propaganda veiculada em painel eletrônico rotativo, ainda que dimensionalmente dentro do permissivo legal de 4m², tem efetivo impacto visual de outdoor.

O espaço no qual foi veiculada a propaganda - centro profissional - é bem de uso comum, haja vista o espaço estar disponível ao acesso do público em geral, conforme o art. 37, § 2º da Lei nº 9.504/97. O reconhecimento da propaganda eleitoral irregular, autoriza a imputação de multas distintas, à luz do disposto nos arts. 17 e 10, § 1º, da Resolução TSE nº 23.370/11.

Existindo mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deve ser aplicada individualmente, e não de forma solidária.

Provimento negado aos representados.

Provimento parcial à coligação representante.

(Recurso Eleitoral nº 36464, Acórdão de 11/09/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/09/2012)

Em se tratando de matéria de ordem pública, é possível aos julgadores impor a penalidade individualizada, sem nulidade.

Portanto, o recurso deve ser desprovido e a sentença adequada para que a multa reste fixada de forma individualizada para cada representado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela abertura de prazo para a regularização da representação processual de JOÃO ANTÔNIO RAMOS MUNHOZ. No mérito, pelo desprovimento do recurso, bem como pela aplicação individualizada da multa.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\hn6i8jft6cgnli0fsa75082270494044501161121230102.odt